



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 2072/2020

Dispõe sobre o distanciamento social e a visitação dos moradores de instituições de permanência de idosos, casas de repouso e asilos, públicos e privados, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública do COVID-19, no Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria, com emenda supressiva.**

Parecer pela constitucionalidade – A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 7º, inciso XII e XV da Constituição Paraibana, **por tratar de proteção e defesa da saúde e proteção à velhice.**

No contexto atual que vivemos, de pandemia do coronavírus, a proposta legislativa se mostra bastante relevante, uma vez que a Organização Mundial de Saúde (OMS) incluiu as pessoas idosas no grupo de risco da COVID-19, sendo merecedoras, portanto, de uma proteção especial.

Emenda Supressiva - O art. 5º do Projeto de Lei deve ser suprimido pois, ao obrigar a testagem e a disponibilização de local externo para isolamento do idoso que está entrando ou que, por algum motivo, se ausentou e está retornando ao estabelecimento, está interferindo tanto nos contratos firmados com as instituições particulares, invadindo a esfera privada, quanto no modo de administrar das instituições públicas e ainda gerando gastos demasiados à Administração Pública, o que gera vício de iniciativa, pois somente o Chefe do Poder Executivo poderia legislar nesse sentido.

AUTOR: Dep. POLLYANNA DUTRA

RELATOR (A): Dep. TACIANO DINIZ (substituído pelo Dep. Júnior Araújo)

P A R E C E R Nº 358 /2020

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2072/2020**, de autoria da ilustre Deputada Pollyanna Dutra, que “*Dispõe sobre o distanciamento social e a visitação dos moradores de instituições de permanência de idosos, casas de repouso e asilos,*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



públicos e privados, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública do COVID-19, no Estado da Paraíba.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame institui o isolamento social dos moradores de instituições de permanência de idosos, casas de repouso e asilos, públicos e privados, durante o período de calamidade pública causada pelo COVID-19.

O art. 2º da proposição dispõe que o contato entre os moradores e familiares ou amigos se dará através de visitas virtuais, por meio de vídeo-chamadas e ligações, com a utilização de aplicativos gratuitos, visando a proteção dos idosos, visitantes e profissionais envolvidos.

O art. 3º estabelece que caberá à instituição acolhedora a operacionalização e apoio logístico, respeitando-se as particularidades e limitações de cada aparelho eletrônico disponibilizado.

Já o art. 4º prevê os casos em que a visita presencial será permitida, são eles: atendimento médico ou hospitalar; realização de exames de urgência; aplicação de vacinas; casos excepcionais, conforme análise de equipe técnica e/ou de saúde da instituição.

Por fim, o art. 5º dispõe que os novos residentes ou moradores que estejam retornando às dependências das instituições, mesmo que de visita temporária à família ou saída temporária, deverão ser obrigatoriamente testados, a fim de averiguar a possibilidade de infecção pelo coronavírus, e passar por um período de 14 dias isolados em local externo à instituição, sob responsabilidade da família ou do Poder Executivo.

A autora justifica, de forma válida, sua proposição, afirmando que os idosos são considerados do grupo de risco, por desenvolverem sintomas mais graves, no caso de serem contaminados pelo coronavírus, sendo necessário dar



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



atenção às situações que possam potencializar o risco de contaminação dos mesmos.

Ressalta ainda a parlamentar que em uma instituição de longa permanência, localizada em João Pessoa, sete idosos faleceram em virtude da contaminação por COVID-19, no mês de junho. Devido à alta letalidade, torna-se necessário o estabelecimento de regras para a proteção da população idosa que se encontra nessas instituições.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposituras.

No contexto atual que vivemos, de pandemia do coronavírus, a proposta legislativa se mostra bastante relevante, uma vez que a Organização Mundial de Saúde (OMS) incluiu as pessoas idosas no grupo de risco da COVID-19, sendo merecedoras, portanto, de uma atenção especial.

Em âmbito estadual, a Constituição Paraibana prevê no art. 7º, § 2º, XII e XV, **a proteção e a defesa da saúde** e **a proteção à velhice**, como competências legislativas concorrentes entre Estado e União. Vejamos:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§ 2º. Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

XV – **proteção** à infância, à juventude e **à velhice**;

Cabe salientar que o direito à saúde é indiscutível, estando plenamente assegurado pela nossa Constituição Federal de 1988, tendo sido, por esta, elevado ao *status* de direito fundamental, por estar incluso entre os direitos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



sociais, sendo assim considerado uma garantia a todo e qualquer cidadão e dever do Estado, conforme se extrai do art.196, da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Poder Público é responsável pelo cumprimento das normas constitucionais e ordinárias que regulamentam a saúde pública, e deve prestar um atendimento de boa qualidade que satisfaça as necessidades da população, **em especial na situação de calamidade pública em que nos encontramos, causada pela pandemia do coronavírus.**

Todavia, para melhor se ajustar aos mandamentos constitucionais, faz-se necessária a apresentação de emenda supressiva.

Acontece que, o art. 5º do Projeto de Lei, ao obrigar a testagem e a disponibilização de local para isolamento do idoso que está entrando ou que, por algum motivo, se ausentou e está retornando ao estabelecimento, está interferindo tanto nos contratos firmados com as instituições particulares, invadindo a esfera privada, quanto no modo de administrar das instituições públicas, gerando gastos demasiados à Administração Pública, o que gera vício de iniciativa, pois somente o Chefe do Poder Executivo poderia legislar nesse sentido.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 2072/2020, com emenda supressiva.**

É como voto.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2020.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2072/2020, com emenda supressiva**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

Presidente em Exercício


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2020

AO PROJETO DE LEI Nº 2072/2020

Art. 1º - Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 1780/2020.

Art.2º - Renumere-se os demais artigos.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º do Projeto de Lei deve ser suprimido pois, ao obrigar a testagem e a disponibilização de local externo para isolamento do idoso que está entrando ou que, por algum motivo, se ausentou e está retornando ao estabelecimento, está interferindo tanto nos contratos firmados com as instituições particulares, invadindo a esfera privada, quanto no modo de administrar das instituições públicas, gerando gastos demasiados à Administração Pública, o que gera vício de iniciativa, pois somente o Chefe do Poder Executivo poderia legislar nesse sentido.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR